



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003047-66.2015.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Promovente** : Sigeiman Diniz Fonseca  
**Defensor** : Paulo Fernando Torreão  
**Promovido** : Município de Campina Grande, por seu procurador Severino de Azevedo Neto  
**Remetente** : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

---

**REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

É dever do Município prover as despesas com a medicação de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Município de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

*“ Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela* ajuizada por **Sigeiman Diniz Fonseca**, em face do **Município de Campina Grande**.

O promovente aforou a demanda alegando ser portador de “HIPOGONADISMO SECUNDÁRIO”, necessitando do fármaco NEBIDO (Undecanoato de Testosterona) 250 mg, a cada 3 meses.

Concessão parcial da medida antecipatória às fls. 51/52, ressalvada a hipótese de substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.

Sobrevindo a sentença de fls. 90/94, o Magistrado julgou procedente a lide, para que a Municipalidade forneça o medicamento pleiteado, enquanto for necessário, conforme prescrição médica.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 96.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial (fls. 104/107).

**É o breve relatório.**

## VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o demandante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria, estabelece o seguinte:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e*

*recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

Consoante relatado, o promovente é portador de “HIPOGONADISMO SECUNDÁRIO”, necessitando do fármaco NEBIDO (Undecanoato de Testosterona) 250 mg, a cada 3 meses. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com a aquisição da referida medicação, cabe à Fazenda Municipal efetuar o seu fornecimento.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.**

Desembargador José Ricardo Porto

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

*Agravo Regimental desprovido.*<sup>1</sup>

Ademais, é relevante destacar que, atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade da Edilidade é solidária, podendo o necessitado direcionar o seu pedido para qualquer ente político que lhe convier, já que todos são legítimos para cumprir a obrigação.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. **Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.**

---

<sup>1</sup>(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)  
Desembargador José Ricardo Porto

*Agravo regimental improvido.*<sup>2</sup>

Outrossim, questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho à pretensão do promovente, uma vez que estamos tratando de direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196).2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido.<sup>3</sup> (grifo nosso)**

Frise-se, ainda, que o STJ possui posicionamento firmado no sentido de não ser adequado o chamamento ao processo em ações que tratem de fornecimento de medicamentos, por abordar obrigação de entregar coisa certa, indivisível.

Nesse sentido, vejamos:

---

<sup>2</sup>(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso.

<sup>3</sup>Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Na hipótese dos autos, o Estado do Piauí defende a existência de omissões no acórdão do Tribunal de origem e a necessidade de chamar ao processo a União e o Município de Teresina/PI, uma vez que o objeto da ação é o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde da recorrida.*

*2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.*

*3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, o chamamento ao processo não é cabível. Isso porque se trata de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Precedentes: AgRg no Ag 1.243.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2012; AgRg no REsp 1.114.974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 15.2.2012; REsp 1.150.283/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012.*

*4. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup>*

Por fim, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir a Administração Municipal de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisão deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. - Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção*

---

<sup>4</sup>(AgRg no AREsp 121.002/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

*todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congênere, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.*

**2. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantiar uma cláusula pétrea constitucional.**<sup>5</sup>

**Friso, por outro lado, a possibilidade do Ente Público, visando dar cumprimento à obrigação judicial, substituir o fármaco pleiteado por outro com o mesmo princípio ativo e que possua os mesmos efeitos para o tratamento da patologia, desde que não haja prejuízo temporal ao enfermo, CONFORME JÁ ASSEGURADO NA MEDIDA ANTECIPATÓRIA**

Destarte, por tudo que foi exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J14  
J/01R

---

<sup>5</sup>(TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)

